

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(Do Senhor Carlos Brandão)

Acrescenta o artigo 191-A à Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 191-A à Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, com a seguinte redação:

“191-A. É vedado o ingresso e o exercício da magistratura por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 191 da Lei Complementar nº 75/93 (LOMP) apresenta, atualmente, a seguinte redação:

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

A proposta de inclusão do referido artigo decorre da convicção de que as hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, devem alcançar também os ocupantes de cargos da carreira do Ministério Público da União, a fim de que se concretizem, com maior vigor, os princípios constitucionais da moralidade e da probidade.

A moralidade e a probidade administrativa deve, sempre, ser uma pauta de preocupações tanto da sociedade quanto do Estado. É assentada nesta premissa que se encontra a presente proposta, a fim de exigir dos membros do Ministério Público da União que também eles se submetam às restrições impostas pela legislação federal no que concerne à ocupação de cargos eletivos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Carlos Brandão